

LEI Nº 308/1989

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVVC e da outras providências.

O Povo do Município de Água Comprida, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Imposto sobre Combustíveis Líquidos que tem como fato gerador a Venda e Varejo os seguintes produtos:

- I. Gasolina
- II. Álcool

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

- I. Venda a Varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.
- II. Local de Venda:
 - a) O de Domicílio do Comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
 - b) O do Estabelecimento do Vendedor nos demais casos.

Art. 2º - Considera-se Contribuinte:

- I. O Vendedor de qualquer quantidade de Combustível a Consumidor Final, em Especial;
 - a) As Distribuidoras, pelas Revendas efetuadas aos grandes Consumidores Especiais;
 - b) Os Postos Revendedores ou os Transportadores, Revendedores, retalhistas, pelas efetuadas aos pequenos Consumidores;
 - c) As Sociedades Civas de fins não Econômicos, inclusive Cooperativas que pratiquem operações de vendas a Varejo dos Combustíveis Líquidos;

d) Os Órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações que Vendem a Varejo produtos sujeitos ao Imposto ainda que Compradores de determinada Categoria Profissional ou Funcional.

II. O Comprador quando Revendedor ou Distribuidor pela quantidade de Combustíveis por ele consumida.

Art. 3º - São Solidariamente responsáveis pelo Pagamento do Imposto devido:

I. O Transportador em relação aos Combustíveis Transportados e Comercializados no Varejo durante o Transporte;

II. O Armazém ou Depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, Combustíveis destinados a Venda direta ao Consumidor Final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O IVVC não incide sobre a Venda de Óleo Diesel e Gás Liquefeito de Petrobras - G.L.P.

DAS BASES DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º - A Base de Cálculo do Imposto é o Preço da Venda a Varejo dos Combustíveis, sobre o qual será aplicada a Alíquota de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O Montante do Imposto integra a Base de Cálculo referida no Caput do Art., constituído seu destaque mera Indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato no Estabelecimento Vendedor, entendido como Local, construído ou não onde o Contribuinte exerce a Atividade de Comercialização de Combustíveis a Varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive Veículos utilizados no Comércio Ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Disposto neste Art. não se aplica a simples entrega de Produtos a destinatário certo em decorrência de operação já Tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos estão sujeitos ao Regime de Lançamento por Homologação.

Art. 8º - O Valor do Imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de Guia preenchida pelo Contribuinte em Modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSOARIAS

Art. 9º - Os Contribuintes do Imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a Emissão e Escrituração de Livros, Notas Fiscais Mapas de Controle necessários ao Registro das Entradas, Movimentações e Vendas relativas ao Combustível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não forem definidos em Regulamentos novos tipos de Documentos Fiscais, serão aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10º - Cada Estabelecimento, seja Matriz Filial, Depósito, Sucursais, Agências ou Representação, terá Escrituração Fiscal própria.

Art. 11º - Os Contribuintes do Imposto deverão promover sua Inscrição na Participação Municipal competente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12º - Quando por Ação ou Omissão do Contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a Base de Cálculo do Imposto em determinado período, ou ainda quando os Registros Contábeis relativos às Operações estiverem em desacordo com as Normas de Legislação ou não merecerem fé, o Imposto será Calculado sobre a Base de Cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que não exteriorizem a situação Econômica-Financeira do sujeito passivo, independentemente da Penalidade Cabível.

Art. 13º - O descumprimento das Obrigações Tributárias sujeitará o Infrator, sem prejuízo da exigência do Imposto, as seguintes Penalidades:

- I. Falta de Recolhimento do Tributo - Multa de 50% do Imposto corrigido monetariamente;

- II. Falta de Emissão de Documento Fiscal em Operação não escriturada - Multa de 100% do Valor do Imposto corrigido monetariamente;
- III. Falta de Emissão de Documentos Fiscal em Operação Escriturada - Multa de 70% do Valor do Imposto corrigido monetariamente;
- IV. Emissão de Documento Fiscal consignada importância diversa do valor da Operação ou com Valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o Valor do Imposto a Pagar - Multa de 200% do Valor do Imposto não pago corrigido monetariamente;
- V. Transporte, Recebimento ou Manutenção em Estoque, ou Depósito de Produtos sujeitos ao Imposto sem Documentação Fiscal, ou acompanhados de Documento Fiscal inidôneo - Multa de 15% do Valor do Imposto corrigido monetariamente;
- VI. Falta de Inscrição do Contribuinte na Repartição competente - Multa de 05 Unidades Fiscais;
- VII. Recolhimento de Imposto fora do Prazo, antes de qualquer Procedimento Fiscal - Multa de 10% do Valor do Imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14° - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos Produtos, Distribuidores, Revendedores e Consumidores obedecem às Normas estabelecidas pelo Concelho Nacional de Petróleo - CNP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a Firmar Convênio com o Concelho Nacional de Petróleo ou seu Sucessor Legal, o Estado ou Município, objetivando a Fiscalização da Distribuição, Comercialização e Consumo de Produtos referidos nesta Lei.

Art. 15° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias contados da data de sua vigência.

Art. 16° - Aplica-se, no que couber, os

Princípios, Normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 01 de
Setembro de 1989

Rodolfo Almeida Prata